



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.144 - BA (2012/0158832-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 1.º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DE PROPOSTA PELO *PARQUET*. PRERROGATIVA QUE DEVE SER ACOMPANHADA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECUSA MINISTERIAL MEDIANTE CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 696 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O *sursis* processual, insere-se no âmbito das medidas despenalizadoras, de sorte que o órgão acusatório deve fundamentar adequadamente a sua recusa, não ficando essas razões alheias ao exame jurisdicional.

2. Se a motivação do *Parquet* é genérica e abstrata, vazada nos termos do próprio tipo penal, há de ser reconhecida a invalidade da recusa com a consequente adoção do procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal. Exegese da Súmula n.º 696 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida a fim de determinar a remessa dos autos da Ação Penal n.º 0052848-13.2011.4.01.0000 ao Procurador-Geral da República, para que se manifeste acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do precitado art. 28 do Estatuto Processual Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.144 - BA (2012/0158832-0)

IMPETRANTE : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDICE CASTRO VIERA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região (Ação Penal Originária n.º 0052848-13.2011.4.01.0000/BA).

A Paciente, Prefeita do Município de Jacobina/BA, foi denunciada por suposta infração ao art. 1.º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/67, por não haver prestado contas, no prazo convencionado, de parte da verba repassada à cidade baiana através do Convênio n.º 2484/2005 com a FUNASA, no valor total de R\$ 1.470.057,94.

Segundo a inicial, o *Parquet* Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais da Paciente, para o fim de avaliar se seria o caso de apresentar proposta de suspensão condicional do processo. Contudo, o Órgão Acusatório não ofereceu a medida despenalizadora ao argumento de que a Ré não preenchia o requisito do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 c.c o art. 77, inciso II, do Código Penal, referente à culpabilidade, ante o alto grau reprovabilidade da conduta.

O Tribunal Regional Federal, por sua vez, recebeu a inicial acusatória.

No presente *writ*, insurge-se, basicamente, contra a negativa da apresentação da proposta de *sursis* processual. Sustenta-se, no ponto, que o "*simples enquadramento da conduta ao tipo não tem o condão de apontar um maior grau de reprovabilidade do ato*" (fl. 07).

Defende-se, mais, que a Corte de origem deveria ter oferecido a sobredita proposta ou, alternativamente, remetido os autos ao Procurador-Geral da República, a teor do entendimento firmado na Súmula n.º 696 do Supremo Tribunal Federal.

Postula-se, assim, *in limine*, o sobrestamento da Ação Penal Originária n.º 0052848-13.2011.4.01.0000, até o julgamento deste *habeas corpus*, e, no mérito, o reconhecimento da inidoneidade dos motivos invocados pelo Ministério Público Federal, "*determinando-se que o eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região apresente uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta de suspensão processual ou que aplique analogicamente ao caso o art. 28 do CPP, conforme estabelece a súmula nº 696/STF" (fl. 16).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 525/526, bem como o pleito de reconsideração (fl. 539).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 548/549 e complementadas à fl. 587, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 580/583, opinando pela "**concessão da ordem**, apenas para determinar o envio ao Procurador-Geral da República, para que se manifeste acerca da possibilidade de proposta da suspensão condicional do processo à Paciente, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal" (fl. 583; grifos no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.144 - BA (2012/0158832-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 1.º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DE PROPOSTA PELO PARQUET. PRERROGATIVA QUE DEVE SER ACOMPANHADA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECUSA MINISTERIAL MEDIANTE CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 696 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O *sursis* processual, insere-se no âmbito das medidas despenalizadoras, de sorte que o órgão acusatório deve fundamentar adequadamente a sua recusa, não ficando essas razões alheias ao exame jurisdicional.

2. Se a motivação do *Parquet* é genérica e abstrata, vazada nos termos do próprio tipo penal, há de ser reconhecida a invalidade da recusa com a consequente adoção do procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal. Exegese da Súmula n.º 696 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida a fim de determinar a remessa dos autos da Ação Penal n.º 0052848-13.2011.4.01.0000 ao Procurador-Geral da República, para que se manifeste acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do precitado art. 28 do Estatuto Processual Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Convém, de saída, transcrever o dispositivo legal correspondente à precitada medida despenalizadora:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[...]" (Lei n.º 9.099/95)

Pois bem. É de sabença que parcela da doutrina reconhece que o instituto da suspensão condicional do processo se consubstancia num verdadeiro direito subjetivo do denunciado. Tese, aliás, que encontra ressonância em decisões judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em posição contraposta, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a oferta de suspensão condicional do processo não é um direito subjetivo do réu, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal.

Esta Quinta Turma, por sua vez, em recentes julgados, tende a julgar no sentido de que, atendendo o acusado ao requisitos objetivos previstos no art. 89 da Lei n.º 8.099/95 e 77 do Código Penal, o órgão acusatório somente pode recusar a multicitada proposta, mediante fundamentação consentânea com a natureza da medida despenalizadora.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, cabe analisar as razões invocadas na espécie.

Daí por que, por vezes, este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a inidoneidade dos motivos aduzidos para a não apresentação do *sursis* processual.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 218 DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DO PARQUET EM OFERECÊ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 28 DO CPP.

I - O Ministério Público ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa.

II - Na hipótese dos autos, a negativa do benefício da suspensão condicional do processo está embasada em considerações genéricas e abstratas, destituídas de fundamentação concreta. Dessa forma, a recusa imotivada acarreta, por si só, ilegalidade sob o aspecto formal.

Ordem concedida." (HC 85.038/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 25/02/2008.)

Todavia, *"[i]mpossível a suspensão do processo ex officio, sem que tenha sido detonada pelo Ministério Público. Ao Juiz não cabe substituir o órgão ministerial para a agilização do mecanismo de suspensão do processo, competindo-lhe o controle da legalidade da respectiva suspensão que tenha sido promovida por quem de direito"* (HC 75.441/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 02/02/2001).

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTRARIEDADE. SURSIS PROCESSUAL. INICIATIVA.

I - Não cabe ao órgão julgador, de ofício, conceder o sursis processual.

II - O benefício, por igual, desmerece ser concedido quando ocorre hipótese vedada pela na Súmula nº 243-STJ.

Recurso provido." REsp 435.711/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/04/2003).

Na hipótese em apreço, a Paciente foi denunciada pela suposta prática do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 1.º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967, por não haver prestado contas de verbas repassadas através de um convênio com a FUNASA.

Veja-se, por oportuno, trechos da denúncia:

"[...]

*Extrai-se dos autos do Procedimento Administrativo Criminal em referência - **parte integrante da presente denúncia** - que a denunciada praticou o crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67, visto que **deixou de prestar contas, NO PRAZO convencionado**, referente ao Convênio nº 2484/2005, firmado entre o Município de Jacobina - BA, e a Fundação Nacional de Saúde (fls. 69/50, 74. 91, 124/125, 165, 183 e 211), tendo por objeto a implementação do 'Sistema de Abastecimento de Água' - fl. 39 -, no valor total de R\$ 2.576.750,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais).*

*Desse total, a acusada deixou de prestar contas em relação à segunda (R\$ 980.038,63) e à terceira (R\$ 490.019,31) - e última - parcelas, **no valor total** de R\$ 1.470.057,94 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), repassadas à Prefeitura nos dias 20/07/07 e 08/12/09, respectivamente (fl. 285).*

[...]

O motivo alegado pela acusada para a não apresentação de contas no prazo convencionado foi o fato de que o valor referente à última parcela (R\$ 490.019,31) foi repassado somente no dia 08/12/09 (fl. 262), o que seria inviável, já que o prazo de vigência do convênio estava próximo do seu fim (20/01/10).

*De fato, conforme consta do documento de fl. 243 (Demonstrativo do SIAFI), referido valor foi repassado à Prefeitura no dia 08/12/09. Contudo, **perde relevância** a alegação da acusada de que a conclusão da execução do objeto do convênio e da correspondente prestação de contas final, em curto período, seria inviável. Isso porque a recusa de prorrogação da vigência do convênio pela FUNASA, solicitada pela ré no dia 21/12/09 (fl. 238), ocorreu somente em 22/12/10 (fl. 275), ou seja, **onze meses depois** do término da vigência do mencionado convênio, **prazo suficiente para que a ré concluísse as obras** objeto do convênio.*

[...]

*No caso dos autos, não há que se cogitar de falta de dolo na omissiva da agente, visto que não é razoável supor a existência de situação ou circunstância de fato **duradoras** (quase um ano), que poderiam impedir a denúncia de prestar contas ao órgão competente.*

[...]" (fls. 19/20; grifos no original)

Na própria inicial acusatória, o Procurador Regional da República requereu a juntada das folhas de antecedentes da Denunciada, para fins de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Todavia, o órgão acusatório deixou de apresentar a sobredita proposta, pelos seguintes argumentos:

"Em atenção ao Despacho de fl. 389 e ao que consta no Ofício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 388, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** deixa de propor a suspensão do processo, uma vez que a ré não atende ao requisito do art. 89 da Lei 9.099/95, c/c o art. 77, II, do Código Penal, referente à culpabilidade, ante o alto grau de reprovabilidade social da sua conduta, consistente em deixar de prestar contas do dinheiro público." (fl. 424; grifos no original)

Entretanto, ao que se percebe, a motivação do *Parquet* é genérica e abstrata, vazada nos termos do próprio tipo penal, razão por que deve ser reconhecida a sua invalidade com a consequente adoção do procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Incide, na espécie, o entendimento firmado na Súmula n.º 696 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

"Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal."

No mesmo sentido, manifestou-se o Douto Subprocurador-Geral da República, Dr. PAULO DA ROCHA CAMPOS:

"[...]

Inicialmente, no que tange à tese de que o juízo de origem deveria ter oferecido a proposta de Sursis, ressalta-se que, ao contrário do que sustentam os Impetrantes, é pacífico o entendimento dessa Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo defeso ao julgador oferecê-la de ofício.

Com efeito: 'Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo vedado ao magistrado oferecê-la de ofício.' (REsp 799.021/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, Dje 09/11/2009) [Grifos não originais].

Por outro lado, corretos os Impetrantes quanto à necessidade de aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal ao presente caso.

É que, na hipótese dos autos, o Ministério Público deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo à Paciente sob a seguinte argumentação:

'...o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de propor a suspensão do processo, uma vez que a ré não atende ao requisito do art. 89 da Lei 9.099/95, c/c o art. 77, II, do Código Penal, referente à culpabilidade, ante o alto grau de reprovabilidade social de sua conduta, consistente em deixar de prestar contas do dinheiro público' (fl. 424).

Observa-se, da manifestação acima transcrita, que o Parquet não trouxe a devida fundamentação para o não oferecimento do benefício. Pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, tal recusa está justificada de modo genérico e abstrato nas circunstâncias do próprio fato.

Destarte, não há como se negar que a recusa do Ministério Público em oferecer a Sursis está carente de fundamentação idônea. É exatamente neste sentido a jurisprudência dessa Corte Superior: 'A recusa de oferta do benefício da suspensão condicional do processo, pelo órgão de acusação, deve ser, todavia, fundamentada, com amparo na ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 77 do Código Penal.' (REsp 783203/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/10/2006).

[...]

Portanto, entende-se que, in casu, a melhor solução é a aplicação, de forma analógica, do mecanismo procedimental previsto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, o parecer é pela concessão da ordem, apenas para determinar o envio dos autos ao Procurador-Geral da República, para que se manifeste acerca da possibilidade de proposta da suspensão condicional do processo à Paciente, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal." (fls. 581/583; grifos no original)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* a fim de determinar a remessa dos autos da Ação Penal n.º 0052848-13.2011.4.01.0000 ao Procurador-Geral da República, para que se manifeste acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do precitado art. 28 do Estatuto Processual Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0158832-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.144 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101004000439201171 528481320114010000 53582011

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.